

Ofício ANPR nº 238/2021- UC

Brasília, 02 de setembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor

Antônio Augusto Brandão de Aras

Procurador-Geral da República

Assunto: Normas relativas à concessão do regime de trabalho remoto/residência fora da sede a membros com deficiência e doenças graves.

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral,

1. Cumprimentando-o cordialmente, a Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR, no cumprimento de sua finalidade institucional de zelar pelo prestígio, direitos e prerrogativas dos seus associados, conforme art. 3º, I, de seu Estatuto Social, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue.
2. Recentemente, foi aprovada pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP a **Proposição nº 1.00743/2020-03**, que institui condições especiais de trabalho para membros(as) e servidores(as) do Ministério Público que

se enquadrem na condição de pessoa com deficiência ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição.

3. A Resolução aprovada, ainda pendente de publicação, busca dar concretude, no âmbito da gestão de pessoas do Ministério Público, ao princípio da proteção integral à pessoa com deficiência, previsto na Constituição Federal, assim como nas regras da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Nova Iorque), no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto da Pessoa com Deficiência, na Lei nº 12.764/2012 (que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), bem como na Lei 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

4. Nesse sentido, a Resolução aprovada reconhece que cabe à Administração Pública a responsabilidade de assegurar tratamento prioritário e apropriado às pessoas com deficiência, ou doença grave, devendo, como condição da própria dignidade humana, estender a proteção do Estado à sua família.

5. As diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público consideram, ainda, que as pessoas com deficiência ou doença grave são naturalmente vulneráveis, reclamando, assim, cuidados especiais para que possam desenvolver suas capacidades e aptidões para o exercício de seus direitos e liberdades fundamentais, inerentes à cidadania.

6. A Proposição aprovada aponta, finalmente, “os graves prejuízos que as mudanças de domicílio podem acarretar ao tratamento e desenvolvimento de pessoas com deficiência ou doença grave”, uma vez que é a família, base da sociedade, conforme determina o art. 226 da Constituição Federal, elemento imprescindível ao crescimento e bem-estar de membros(as), seus filhos ou dependentes, especialmente quando esses também sejam pessoas com deficiência ou tenham doença grave.

7. Relevante destacar que a Proposição recém-aprovada pelo Conselho Nacional do Ministério Público reconhece o valor constitucional do princípio da simetria, para assegurar a igualdade de direitos e prerrogativas entre a Magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição Federal de 1988, ressaltando a existência do Ato Normativo nº 0008357-32.2019.2.00.0000, aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça, que editou a Resolução n. 570/2019, com o seguinte preceito:

Art. 1º É facultado ao(a) magistrado(a) com deficiência ou doença grave, ou que tenha sob seus cuidados filho(a) menor de 18 (dezoito) anos ou absolutamente incapaz, que viva às suas expensas, ou de cônjuge ou companheiro(a), com deficiência ou doença grave, formular pedido de realização de teletrabalho ou de atuação em regime de auxílio em localidade diversa de sua lotação, para fins de adequado tratamento.

8. Forte nessa motivação, a Resolução do CNMP, ainda pendente de publicação, prevê que:

Art. 2º A condição especial de trabalho dos(as) membros(as) do Ministério Público, dos(as) servidores(as), estagiários(as) e voluntários(as) poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades:

I – designação provisória para atividade fora da Comarca ou Subseção de lotação do(a) membro(a) ou do(a) servidor(a), de modo a aproximá-los do local de residência do(a) filho(a) ou do(a) dependente legal com deficiência, assim como do local onde são prestados a si ou aos seus dependentes serviços de habilitação e reabilitação, médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas, ou que ofereça adequadas condições de acessibilidade;

II – apoio à unidade ministerial de lotação ou de designação de membro(a) ou de servidor(a), que poderá ocorrer por meio de designação de membro(a) auxiliar com atribuição plena, ou para a prática de atos processuais específicos, pela inclusão da unidade em mutirão de prestação ministerial e/ou pelo incremento quantitativo do quadro de servidores(as);

III – concessão de jornada especial, nos termos da lei, sem prejuízo à remuneração, participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo órgão ministerial, em igualdade de oportunidades com os demais trabalhadores(as);

IV – exercício da atividade em regime de teletrabalho, observados os horários de intervalo e descanso, sem acréscimo de produtividade;

V – redução dos feitos distribuídos ou encaminhados aos membros(as) ou servidores(as) do Ministério Público beneficiários da condição especial de trabalho, conforme indicado em cada caso, quando possível a implementação.

§ 1º Para fins de concessão das condições especiais de trabalho, deverão ser considerados o contexto e a forma de organização da família, a necessidade de compartilhamento das responsabilidades, a participação ativa dos pais ou responsáveis legais, com o objetivo de garantir a construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e ao bem-estar de seus(as) filhos(as) ou dependentes, bem assim de todos os membros da unidade familiar.

§ 2º A existência de tratamento ou acompanhamento similar em outras localidades diversas ou mais próximas daquela indicada pelo requerente não implica, necessariamente, indeferimento do pedido, já que caberá ao membro(a) ou servidor(a), no momento do pedido, explicitar as questões fáticas capazes de demonstrar a necessidade da sua per-

manência em determinada localidade, facultando-se ao Conselho Superior a escolha de unidade ministerial que melhor atenda ao interesse público, desde que não haja risco à saúde física e mental da pessoa com deficiência.

§ 3º A condição especial de trabalho não implicará despesas para o Ministério Público.

§4º O deferimento das condições especiais de trabalho deve se compatibilizar com o interesse público, podendo ser oportunizada condição diversa da pleiteada inicialmente, mas que possui melhor adequação ao caso concreto. (grifos nossos)

9. E ainda:

Art. 4º O(a) membro(a) que esteja em regime de teletrabalho realizará audiências e atenderá às partes e a seus patronos por meio de videoconferência ou de outro recurso tecnológico, com uso de equipamentos próprios ou, em havendo possibilidade, com equipamentos fornecidos pela unidade ministerial em que atua, sempre obedecendo a Política Nacional de Tecnologia da Informação do Ministério Público brasileiro (PNTI-MP), instituída pela Resolução n-171/2017 e observados os padrões de acessibilidade da tecnologia da informação, necessários à prática de tais atos.

Parágrafo único. No caso de comprovada inviabilidade de realização de audiência por videoconferência ou outro recurso tecnológico, será designado(a) membro(a) para auxiliar a Promotoria ou Procuradoria, presidindo o ato. (grifos nossos)

10. No âmbito do Ministério Público Federal (MPF), vige, atualmente, a Portaria PGR/MPF nº 819 de 15 de setembro de 2020, que “disciplina a autorização para residência fora da localidade de sua lotação para membros do Ministério Público Federal”.

11. O artigo 2º, §5º, alínea “b”, da referida Portaria estabelece apenas a possibilidade de o Procurador-Geral da República, em caráter excepcional, autorizar

o membro do MPF que se enquadre na definição de pessoa com deficiência a residir fora de sua sede de lotação:

Art. 2º Ouvida a Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal, o Procurador-Geral da República pode autorizar Membro do Ministério Público Federal a residir fora da localidade onde sediado o Ofício de que é titular, por meio de decisão motivada, em caráter excepcional, reconhecendo a relevância do fundamento e a sua comprovação. (...)

§ 5º Consideram-se fundamentos relevantes entre outros:(...)

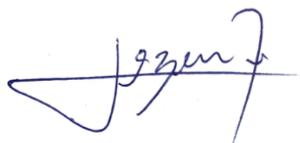
b) impedimentos graves de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, possam obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

12. Percebe-se, portanto, que a regulamentação aprovada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, consoante a Proposição n. 1.00743/2020-3, mostra-se mais ampla e minuciosa do que a Portaria PGR/MPF nº 819 de 15 de setembro de 2020, e, portanto, reclama pronta readequação da disciplina do regime de teletrabalho e de residência fora da sede de lotação aos membros do Ministério Público Federal.

13. Assim, amparada nas diretrizes internacionais e constitucionais de proteção à pessoa com deficiência, à infância/juventude e à família, bem assim no princípio constitucional da simetria entre as carreiras da magistratura e ministerial, esta Associação Nacional dos Procuradores da República, respeitosamente, vem requerer a Vossa Excelência:

a alteração da Portaria PGR/MPF nº 819 de 15 de setembro de 2020, a fim de que sejam reconhecidas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na **Proposição n. 1.00743/2020-3**, e pelo Conselho Nacional de Justiça, na **Resolução nº 570/2019**, e incorporadas as normas estabelecidas na correspondente resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, aprovada em 10/08/2021 (pendente de publicação), de sorte a assegurar aos membros do MPF que se enquadrem na definição de pessoa com deficiência ou doença grave (ou que sejam pais/responsáveis por dependentes nas mesmas condições) **condição especial de trabalho nas modalidades previstas no art. 2º, da Resolução aprovada pela Proposição 1.00743/2020-3** (lotação provisória fora da sede de lotação, regime de teletrabalho, redução de distribuição), sem prejuízo de outras que Vossa Excelência julgar oportunas.

Sendo o que havia para o momento, renovo os votos da mais elevada estima e consideração.



Ubiratan Cazetta

Presidente